

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1396/82 (DRE-L 1656/82)
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CLEMENTE
A S S U N T O : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
ASSUNTO : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE Nº 1291/82 - CESG - APROVADO EM 1º/09/82

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPSP "D. ESCOLÁSTICA ROSA", tendo verificado irregularidade na matrícula na 2ª série do 2º grau do aluno Carlos Alberto Clemente, solicita a este Conselho a convalidação de seus atos escolares para que lhe seja expedido o competente certificado de conclusão, do curso.

O que ocorreu foi o seguinte: Carlos Alberto Clemente, concluinte do 2º grau, Formação Profissionalizante Básica, no ano letivo de 1981, apesar de retido em Física na 1ª série do 2º grau, em 1979, foi indevidamente matriculado na série seguinte, em 1980 sendo promovido para a 3ª série, concluindo o respectivo curso, ao término de 1981.

"Considerando que o curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário- exige Física aplicada, na 2ª e 3ª séries, componente este cumprido pelo aluno", a Coordenadoria de Ensino do Interior manifesta-se pela convalidação de seus atos escolares sem mais exigências.

2. APRECIACÃO:

Em caso semelhante, ocorrido na mesma escola-EESG "D. ESCOLÁSTICA ROSA", este Conselho, aprovando, por unanimidade, parecer de nobre Cons. Roberto Ribeiro Bazilli, convalidou a matrícula do educando sem outras exigências.

Vale a pena reproduzir a apreciação do Parecer 1438/81 que se ajusta perfeitamente ao caso em debate:

"Mais uma vez, a responsabilidade maior pelo ocorrido cabe à administração da escola.

"... consideramos, no caso, pelo fato do aluno ter voltado a estudar Física aplicada por dois anos consecutivos na 2ª série do 2º grau (1978 e 1979), ao final dos quais apresentou bons resultados nesta área do conhecimento, demonstrando ter superado suas dificuldades, que se tenha verificado a hipótese de recuperação". (0 grifo é nosso).

"Assim, em decorrência dos motivos até aqui arrolados e fundamentados, votamos no sentido de convalidar a matrícula do educan-

PROCESSO CEE: 1396/82 PARECER CEE: 1291/82 fls.02

do, ~~sem~~ outras exigências".

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, a título excepcional, a matrícula de Carlos Alberto Clemente na 2ª série do 2º grau - Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, da EEPSP "D. Escolástica Rosa", em 1980, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a escola pela irregularidade cometida, mesmo porque se trata de reincidência.

CESG, em 11 do agosto de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1982

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO Haidar
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE